

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para estabelecer critério de distribuição do resultado do exercício financeiro para as contas vinculadas dos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** .....

.....

XIV - decidir sobre a distribuição dos resultados positivos do FGTS, em cada exercício, para as contas vinculadas dos trabalhadores, observado o critério definido no art. 13-A. (NR)”

“**Art. 13-A.** Será distribuído às contas vinculadas dos trabalhadores percentual não inferior a sessenta por cento do resultado positivo apurado do exercício do ano anterior.

*Parágrafo único.* A distribuição entre as contas vinculadas do trabalhador será proporcional ao saldo de cada conta apurado ao final do exercício a que se referir o resultado. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Mesmo compreendendo a nobre finalidade do FGTS em prover financiamento barato para projetos habitacionais, de saneamento básico e de infraestrutura, de modo geral, parece clara a necessidade de garantir uma proteção mínima ao valor do patrimônio do trabalhador cotista, o que claramente não ocorre hoje.

Vale lembrar que essa poupança, além de compulsória, só pode ser sacada em situações muito especiais, todas de grande implicação na vida dessas pessoas, como no caso da aquisição da casa própria. Desse ponto de vista, o projeto em comento vai ao encontro de uma justa aspiração dos trabalhadores titulares de contas do FGTS.

Qualquer proposta de elevação da remuneração dos depósitos do FGTS está vinculada ao equilíbrio entre os interesses dos detentores dos depósitos, isto é, os trabalhadores do setor formal que recebem sua remuneração por meio das taxas cobradas dos financiamentos que são concedidos ao setor público – para obras de infraestrutura urbana, saneamento e habitação popular – e os tomadores de empréstimo para a compra da casa própria (os mutuários). Por isso, as alternativas que procuram alterar os índices de remuneração das contas trazem em si um desafio muito grande, pois interferem no delicado equilíbrio entre as partes passiva e ativa do sistema do FGTS.

Julgo, não obstante, ser possível viabilizarmos proposta que não toque nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, sem prejuízo das finalidades adjacentes do mencionado fundo. Nesse sentido, chamo a atenção para os resultados do FGTS.

Tais resultados têm se mostrado excelentes nos últimos exercícios, evidenciando que muitos dos recursos dos trabalhadores podem ser revertidos para suas respectivas contas. O patrimônio líquido do FGTS experimentou um aumento de mais de 50% desde 2007, somando, de acordo com os balanços de 2010, cerca de R\$ 35 bilhões. O resultado positivo para o exercício de 2010 foi de R\$ 5,3 bilhões, quantia essa que

poderia perfeitamente ser distribuída, pelo menos em parte, a todos os cotistas com saldo em suas contas.

Deve-se destacar que em toda a legislação do FGTS não há previsão de distribuição do resultado do exercício para as contas vinculadas dos trabalhadores. E é isso que gostaríamos de fazer com a apresentação deste projeto de lei.

Propomos que pelo menos 60 % do resultado positivo do exercício retorne às contas vinculadas na proporção do saldo da conta apurado ao final do exercício a que se refere. Esse percentual poderá ser elevado, se assim o Conselho Curador entender conveniente.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**